



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007168-44.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANILO GARCIA REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.430

Agravo de Execução Penal nº 0007168-44.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – DEECRIM 2ª. RAJ

Agravante: Danilo Garcia Reis

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Apuração de falta grave consistente em atitude com o condão de subverter a ordem ou a disciplina, desrespeito e desobediência – Absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta pela configuração de sanção coletiva ou desclassificação pretendidas – Impossibilidade, pois comprovada a falta em procedimento administrativo regular – Falta grave configurada gerando seus efeitos – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por **DANILO GARCIA REIS** contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM – 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba, copiada às fls. 263/266, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e declarou a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime e a regressão de regime.

Inconformado com a r. decisão, interpôs o sentenciado o presente recurso, alegando não haver provas da prática da falta grave, sendo sua conduta atípica, não havendo que se falar em punição coletiva, restando insignificante sua conduta. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para falta média insurgindo-se, ainda, contra a perda os dias remidos (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada, com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 270/275). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 276).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 286/289).

É o relatório.

Cumprе consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido administrativamente acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de*

defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

Aduz a Defesa em suas razões recursais que em relação à falta, a punição não deve subsistir, visto que o agravante não feriu ordenamento disciplinar. Alega a Defesa em favor do agravante, que ele, na data dos fatos, não afrontou os agentes públicos de serviço no momento, eis que sua conduta não possuiu caráter de lesividade que pudesse ensejar à algum tipo falta disciplinar, pois não restou desrespeitoso ou desobedeceu ordens expressas do agente penitenciário, não havendo que falar em punição de forma coletiva. Deste modo, pede a desconstituição da falta, por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação para falta de natureza média.

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento nº 94/2024, o sentenciado, no dia 20 de agosto de 2024, na Penitenciária de Osvaldo Cruz, durante o procedimento de “blitz” no pavilhão habitacional 7, notou-se que os presos da cela tinham arrancado pedaços de ferro (vergalhão) da malha de concreto da parede do banheiro, causando dano ao patrimônio público. Ao serem indagados sobre quem teria sido o responsável pelo dano, os habitantes da cela passaram a acusar um ao outro, demonstrando claramente que agiram em concurso de pessoas. Passado algum tempo, o preso Ivan e José Roberto, que nitidamente exercia uma liderança negativa da cela, disse que o responsável pelo dano iria se apresentar. Em seguida, o preso Matheus Fernandes da Silva veio próximo à cela e ele disse que seria o

responsável. O preso Matheus disse que iria sair do pavilhão. Foi determinado a todos da cela que apenas o Matheus saísse, porém, no momento em que o zelador do pavilhão abriu a cela, também saíram, sem autorização, os presos Vinícius Alcântara Chaves, Ivan Luís Ramos de Aquino e Danilo Garcia Reis (ora recorrente). Nesse momento, o preso Matheus disse que iria buscar seus pertences e sair, e retornou para a cela sem autorização novamente. Passado algum tempo, o funcionário o chamou para sair, porém, todos os demais presos da cela, sem exceção, o incentivaram e insistiram que Matheus cometesse uma atitude subversiva da ordem, instante que Matheus disse que havia mudado de ideia e não iria sair da cela. O funcionário perguntou a matrícula de Matheus e ele se recusou a passar sua matrícula. O preso Ivan disse: “nós do crime é assim mesmo, não temos que responder para a polícia”. O Diretor de Disciplina ingressou no pavilhão, e mesmo depois de muito diálogo ninguém assumiu a autoria dos danos causados na cela, tendo sido determinado que todos saíssem da cela, sendo que os presos disseram que não iriam sair (fls. 07/08).

Devidamente notificado, o agravante apresentou sua versão dos fatos e declarou que não participou dos fatos, negando a prática da infração disciplinar. Disse que, no dia dos fatos, habitava o pavilhão sete, cela quatro e, em determinado momento, funcionários disseram que estava faltando um pedaço de ferro da cela (perto do banheiro). Acredita que não seria ninguém da cela, pois se fosse o dono teria se apresentado. Salientou que as celas ficam abertas durante o dia e tem circulação de vários reeducandos que não são da cela. Aduziu sobre o fato da liderança dos reeducandos José Roberto e Ivan que desconhece essa liderança (fls. 115/116).

Por sua vez, os agentes de segurança, nas oportunidades em que foram ouvidos, declararam que, no dia dos fatos, estava ocorrendo procedimento de “BLITZ”, no pavilhão habitacional 7, sendo que ao vistoriarem a cela 7, foi notado próximo ao banheiro um buraco onde estava faltando um pedaço de ferro, “vergalhão” e, questionados, os detentos começaram a se acusar entre si, mostrando que todos estavam envolvidos. Depois de determinado tempo, os reeducandos José Roberto e Ivan que exerciam uma liderança perante os demais, disseram que o responsável pelo dano iria se apresentar. Em seguida um reeducando por nome Matheus Fernandes disse que era o autor do dano. Foi pedido então que apenas o reeducandos Matheus saísse da cela, porém no momento em que a porta foi aberta, os reeducandos Vinícius, Ivan, Danilo bem como Matheus tentaram sair e, sendo que o reeducando Matheus retornou para a cela para pegar seus “pertences”, porém ao adentrar a mesma disse que não mais sairia, tendo esses sentenciados começado a tumultuar dentro da cela, num ato claro de subversão a ordem e disciplina, tendo o ora agravante agido ativamente, sendo encaminhado ao Isolamento.

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada pela ilustre Defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, não havendo que falar em punição coletiva, uma vez que o agravante foi devidamente reconhecido pelos agentes penitenciários como o participante ativo dos fatos descritos nos autos.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 39, incisos II e V e artigo 50, incisos I e VI, ambos da Lei de Execução Penal, sendo incabível o pretendido abrandamento para infração média, bem como o reconhecimento da alegada atipicidade:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. ”.

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva

relacionar-se.

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”

Além disso, some-se ao fato a conduta do sentenciado na apuração disciplinar, eis que revestida de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição da falta grave e seus efeitos, afastando-se a postulação defensiva quanto à absolvição agravante por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta ou, ainda, a desclassificação da falta de grave para média.

Por fim, revelou-se igualmente bem fixada a perda dos dias eventualmente remidos na fração de 1/6 (um sexto), considerando a natureza da falta cometida, suas consequências e a necessidade de escoimar o risco de repetição da conduta.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: “*Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, *“o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade*

de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação”.

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravante, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo, ficando mantida a r. decisão recorrida tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora